



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 6.483-D DE 2006

Dispõe sobre o fornecimento de alimentação diferenciada em escolas públicas para alunos portadores de diabetes, hipertensão ou anemias.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os programas de alimentação do escolar implementados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios deverão atender às necessidades de alimentação diferenciada de alunos portadores de diabetes, de hipertensão ou de anemias, matriculados na rede pública de ensino.

Parágrafo único. A alimentação especial destinada a alunos portadores de diabetes, de hipertensão ou de anemias será indicada por médico e prescrita por nutricionistas habilitados, com a participação do Conselho de Alimentação Escolar, respeitando-se os hábitos alimentares de cada localidade.

Art. 2º As medidas previstas nesta Lei deverão ser implementadas em articulação entre os sistemas de educação e saúde, que disciplinarão em regulamento comum suas condições específicas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em

Deputado TADEU FILIPPELLI
Presidente

Deputado REGIS DE OLIVEIRA
Relator